



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084693-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9137

Agravo de Instrumento Processo 2084693-09.2025.8.26.0000

Agravante: Movida Locação de Veículos S/A

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Interessado: Emanuel Viana Carneiro

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 15ª Vara Cível

MM. Juiz: Marcelo Sergio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL.

Ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com reintegração de posse, em decorrência de fraude em transferência de propriedade de veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Recurso interposto contra respeitável decisão que determinou a exclusão do Departamento Estadual de Trânsito do polo passivo da lide.

Matéria em debate que diz respeito a controle de ato administrativo, não inserida na competência das Egrégias Câmaras de Direito Privado. Nos termos do artigo 3º, inciso I, I.2 da Resolução 623/2013 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, o controle de ato administrativo deve ser dirimido por uma das Colendas Câmaras da Seção de Direito Público.

AGRAVO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em ação declaratória de nulidade cumulada com reintegração de posse, que determinou a exclusão do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP do polo passivo da ação e determinou a redistribuição dos autos para uma das varas cíveis do Foro Central (p. 226 da origem).

A agravante alega ter sido vítima de esquema fraudulento que lhe causou prejuízo patrimonial; os fatos narrados na petição inicial apontam participação ativa do Departamento de Trânsito nos danos que lhe foram causados em decorrência do registro de transferência de veículo realizado; ajuizou a ação buscando a declaração de nulidade do referido registro de transferência, bem como à manutenção da posse do veículo em seu favor, sob alegação de ser legítima

proprietária. Ademais, requereu que o DETRAN/SP proceda à regularização da documentação do bem em nome da empresa autora (MOVIDA), pois o veículo estava registrado no Estado de São Paulo e que a empresa também possui registro nesse Estado, viabilizando a transferência para sua titularidade. Assevera que o registro de transferência de propriedade não seguiu as normas estabelecidas pelo "CONTRAN", tampouco as exigências do próprio Código Civil relacionada à validação e eficácia dos negócios jurídicos. Imputa responsabilidade ao "DETRAN/SP", sob o argumento de que poderia (e deveria) adotar mecanismos para coibir as fraudes nas transferências de veículos, razão pela qual é necessária sua manutenção no polo passivo da ação por ter permitido a transferência fraudulenta do bem.

Pretende a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para reconhecer a legitimidade passiva do "DETRAN/SP".

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo e preparado (p. 12/13).

O recurso não pode ser conhecido por esta Colenda 27ª Câmara de Direito Privado.

Conforme disposto no artigo 103 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, firma-se a competência recursal pelos termos do pedido inicial.

A matéria (que envolve controle de ato administrativo – declaração de nulidade de registro de transferência de propriedade de veículo), não se insere na competência das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A competência para análise do recurso é de uma das Colendas Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras), conforme prevê o artigo 3º, inciso I. 2 (Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos), da Resolução 623/2013 do Colendo Órgão Especial.

“Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas: I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.2 - Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos;”

Neste sentido resolução oriunda do Colendo Órgão Especial e entendimento jurisdicional deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – LIDE QUE VERSA SOBRE CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - COMPETÊNCIA RECURSAL DA 1ª À 13ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, INCISO 1.2 E 1.7, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL – PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, SUSCITADA. (TJSP; Conflito de competência cível 0033382-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO POR FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL. MATÉRIA NÃO INSERIDA NA COMPETÊNCIA PREVISTA PARA AS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. 623/13 NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, INCISO I, 1.2 DA RESOLUÇÃO N. 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER DIRIMIDO POR UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECENTE REPERTÓRIO JURISPRUDENCIAL DO C. ÓRGÃO ESPECIAL NESTE SENTIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJSP. (TJSP; Apelação Cível 1044581-27.2022.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

Nesse contexto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO AGRAVO** e determina-se a remessa dos autos para redistribuição à uma das Colendas Câmaras que compõem a Seção de Direito Público (1ª a 13ª), deste Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

DARIO GAYOSO

Relator